Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4613/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18321/2005
PROTOCOLO	:	829568
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 373/2005
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	VARGAS PETRÓLEO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 4/2005
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	934.600,00

Da matéria dos autos, relativamente ao contrato acima identificado, é constatável que a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 373/2005 foi julgada irregular e assim ilegal, por meio da Decisão Simples nº 02/0134/2009 (fls. 844/845). Isso em razão da ausência de publicação do seu extrato na imprensa oficial, consoante determina a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, tendo ocorrido a publicidade somente por afixação na sede da Prefeitura Municipal.

O Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, sr. José Laerte Cecílio Tetila, interpôs Recurso de Pedido de Reconsideração contra a decisão acima referida, instruindo a peça recursal com a cópia da Lei Orgânica do Município, argumentando que o seu ato foi praticado com a observância das disposições do art. 80 e seu § 1º da referida Lei Municipal, que assim dispõem:

> Art. 80 – Nenhum ato do Poder Público Municipal produzirá efeito antes de sua publicação.
> § 1º - A publicação será feita em jornal de circulação local ou órgão oficial, com a afixação de cópia do ato na sede dos respectivos Poderes.



O Conselheiro relator do recurso entendeu que a Lei Orgânica do Município também exige a publicação dos atos da Administração em órgão oficial, além da afixação em mural, e, desse modo, decidiu, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo o inteiro teor da r. Decisão Simples nº 02/0134/2009.

Em relação ao procedimento licitatório e à formalização contratual, constato que eles foram julgados regulares e assim legais, por meio da Decisão Singular nº 3147/2006 (fl. 179), não restando, pois, pendências quanto a esses aspectos.

Em retornando os autos a este relator, para julgamento da etapa de execução contratual, verifico que a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva nº 15190/2011 (fls. 933/941), constatou, em razão da correta comprovação da despesa, que a execução do contrato está apta a receber a chancela de aprovação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-271/2012 (fls. 942/945), e entendeu, em razão da deliberação desta Corte de Contas julgando ilegal e irregular a formalização do 1º Termo Aditivo, que irregularidade não foi sanada pelo responsável por meio do recurso cabível. Nesse sentido, manifestou-se nos seguintes termos:

"*I - pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução, nos termos do Artigo 311, Inciso II c/c o Artigo 312, Inciso II, alínea "b", ambos da RNTC/MS nº 57/2006, em face da deliberação desta Corte de Contas que constatou a violação ao Art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, diante da ausência de comprovação da publicação do 1º Termo Aditivo;*

II - pela COMUNICAÇÃO aos interessados do resultado do julgamento, na forma do artigo 106 da RN/TC/MS nº 057/06.".

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO

No aspecto relativo à irregularidade decorrente da ausência de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, conforme prescrição do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, entendo improcedente o posicionamento da autoridade ministerial, pois que no caso se trata de falha formal anterior, que não alcança a fase da execução contratual. A par disso, o administrador Municipal já foi apenado com a multa cabível pelo descumprimento do dispositivo legal citado.

Desse modo, tendo sido comprovada a despesa no valor de R$ 1.028.117,32 (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Notas de Pagamento), é certo que ocorreu regularmente a execução do contrato.

Tudo exposto, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e legalidade da etapa de **EXECUÇÃO** do Contrato nº 373/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Vargas Petróleo Ltda., consoante o disposto no art. 312, I, *2ª parte*, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

IHS